Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 032/2016

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A LEGISLATURA 2017 A 2020.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, será de R$ 8.250,00 (oito e duzentos e cinquenta reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revisados anualmente, no mês de janeiro, na forma do art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se como índice de revisão o apurado nos últimos doze meses, pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único – O Vereador nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, poderá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo de Secretário, nos termos do disposto no § 5º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Para efeito de recebimento dos subsídios dos Vereadores, levar-se-á em consideração a presença nas Sessões Ordinárias, tomando parte nas votações das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º – As faltas ocorridas em Sessão serão descontadas na proporção de 1/30 (um trinta avos) dos subsídios mensais para cada falta.

§ 2º – Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores, desde que devidamente comprovadas, as ausências por motivo de doença do próprio ou de seus dependentes, luto de familiares, festividades oficiais do Município, Estado e Nação, desempenho de missão oficial representando o Legislativo Municipal, outros motivos previamente definidos pela Mesa Diretora, a ausência de matéria a ser votada, a não realização de Sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes, e o recesso parlamentar.

Art. 4º - As Sessões Extraordinárias não serão indenizadas.

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
10/05/16

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
17/05/16

Presidente

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 03

Art. 5º - Os valores dos subsídios expressos nesta Lei ficam adstritos aos parâmetros estipulados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, para o efetivo pagamento dos mesmos, observando-se ainda, os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
23/05/16
Presidente

/GCT/

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
23/05/16
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

Conforme estatui o art. 29, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, "*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, bem como os seguintes limites máximos: (...)*"

Dessa forma, cumpre-nos, por força do que dispõem a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, fixar os subsídios dos Vereadores para a 30ª Legislatura (2017/2020), o que ora fazemos, contando com a análise e apreciação dos nobres Edis.

Cabe destacar que a obrigação de fixar os subsídios dos Vereadores, de uma legislatura para vigência na próxima, decorre de obrigação imposta ao Poder Legislativo Municipal por dispositivo contido na Constituição da República Federativa do Brasil, a saber:

> *"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
> *(.....)*
> ***VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais* ***em cada legislatura para a subsequente****, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
> *(.....)*
> ***d)** em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);" (grifamos)*

Assim, no que diz respeito ao momento da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, o artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, endereçado aos Vereadores, consagra o princípio da anterioridade. No entanto, de acordo com Hely Lopes Meireles[1], *não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente.*

Desta feita, claro está a obrigatoriedade de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, principalmente dos Vereadores, de uma legislatura para outra, tendo em vista que a lei de fixação dos mencionados subsídios estabelece em seu corpo prazo de vigência, não se aplicando no presente caso o princípio da continuidade das leis, a teor do disposto de forma clara no artigo 29 da Constituição da República, conforme já transcrito.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 443.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 05

Cabe destacar, ainda, que a fixação que ora se pretende está sendo feita em valor abaixo do que está sendo pago aos atuais Vereadores, em razão da crise financeira que assola o País, não se aplicando nenhum índice de reajuste, desconsiderando a inflação apurada no último ano.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

(Artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)

O Projeto de Lei nº 32/2016 objetiva a fixação de subsídio mensal dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, em R$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais), vedadas quaisquer outras espécies remuneratórias.

De acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, os Subsídios dos Vereadores serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Aplicado apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos últimos 12 (doze) meses.

O atual valor do subsídio dos Vereadores é de R$ 8.283,37 (oito mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), sendo assim haverá uma redução no valor do subsídio mensal de 0,4% (zero vírgula quatro por cento), ou seja, R$ 33,37 (trinta e três reais e trinta e sete centavos).

A Lei Municipal nº 5.299, de 15 de julho de 2011 autorizou a fixação em 13 (treze) o número de Vereadores à Câmara de Conselheiro Lafaiete. Baseado nos dados expostos e na expectativa do IPCA dos próximos anos ser em torno de 6% (seis por cento), teremos uma previsão de gastos como segue abaixo:

Gastos	2017	2018	2019	2020
Índices previstos	Fixado	6,0%	6,0%	6,0%
Subsídio	R$ 8.250,00	R$ 8.745,00	R$ 9.269,70	R$ 9.825,88
13° salário	R$ 8.250,00	R$ 8.745,00	R$ 9.269,70	R$ 9.825,88
Gasto mensal (13 vereadores)	R$ 107.250,00	R$ 113.685,00	R$ 120.506,10	R$ 127.736,47
Gasto anual	R$ 1.394.250,00	R$ 1.477.905,00	R$ 1.566.579,30	R$ 1.660.574,06

De acordo com o art. 29 - A, § 1°, a Câmara Municipal não poderá gastar mais que 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2016, Lei Municipal nº 5.772, 4 de dezembro de 2015, fixou o orçamento total em R$ 6.449.464,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), destinando o valor de R$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) à dotação orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, representando 65,37% (sessenta e cinco vírgula trinta e sete por cento) do repasse previsto para a Câmara Municipal no exercício de 2016, portanto abaixo do limite constitucional de 70% (setenta por cento).

Considerando que o gasto com Subsídio dos Vereadores e a revisão salarial dos servidores para o Exercício Financeiro de 2017 será reajustado em torno de 6% (seis por cento), os gastos previstos com a folha de pagamento passará a ser de R$ 3.690.000,00 (três milhões, seiscentos e noventa mil reais), sendo R$ 1.394.250,00 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta reais) o gasto previsto com os Vereadores e R$ 2.295.750,00 (dois milhões, duzentos e noventa e cinco mil e setecentos e cinquenta reais)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 07

o gasto com os Servidores; e estimando-se que a receita da Câmara aumente na mesma proporção, ainda assim estaremos dentro do limite constitucional de 70% (setenta por cento).

Por fim, a fixação dos subsídios dos Vereadores em R$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais), terá um impacto irrelevante nas contas da Câmara Municipal e no controle de gastos com Pessoal, contudo o orçamento poderá arcar com essa despesa.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE MAIO DE 2016.

DANIELLE DE FÁTIMA VIEIRA PINTO LAISO
- Contadora da Câmara -

Fls. 08

PARECER Nº 049/2016

Projeto de Lei nº 032/2016

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Lei ***Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete para a Legislatura 2017 a 2020***.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05 e está acompanhada de Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, fls. 06 e 07.

É o relatório.

PARECER

A proposição de lei em tela objetiva a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, para cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

A partir da Emenda Constitucional nº 19/98, o subsídio dos detentores de mandato eletivo são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, submetida a sanção do Chefe do Poder Executivo em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, ou outro tipo de remuneração, conforme previsto na proposição de lei em análise.

O legislador constituinte conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada quanto ao seu sistema remuneratório, que deve ser fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição da República, obedecido o princípio da anterioridade (quanto ao momento de fixação).

Fls 09

De acordo com o princípio da anterioridade (art. 29, VI da Constituição da República), o subsídio deve ser fixado de uma legislatura para outra, antes do resultado do pleito eleitoral.

Cumpre, no entanto, esclarecer que quando a Constituição estabelece uma limitação para os subsídios dos Vereadores, que varia consoante as faixas populacionais (art. 29, VI da CRFB), não está determinando vinculação de sua remuneração a determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais. Trata-se somente de um teto que deve ser obedecido pelo Legislador municipal, que tem discricionariedade para fixá-lo em qualquer valor que obedeça ao respectivo limite, o que fará em valor nominal definido no ato normativo que deliberar a respeito da matéria, e não em todo o curso do mandato, em respeito ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, a fixação dos subsídios dos Vereadores, não deve ser estabelecida ao bel-prazer dos agentes políticos da legislatura anterior, eis que deverá levar em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, bem como a complexidade de tal cargo.

Neste particular, é importante ressaltar que o Projeto de Lei ora em análise reduz o subsídio dos mencionados agentes políticos em relação aos valores atualmente fixados, isto com base na situação econômica que vive o nosso País.

Outrossim, cabe destacar que a redução que ora se pretende nos subsídios dos Vereadores não pode ocorrer para os atuais ocupantes do cargo, face aos princípios da anterioridade, da impessoalidade, da segurança jurídica e da irredutibilidade dos vencimentos. Portanto, anda bem a proposta de lei em análise ao prever a redução dos subsídios dos referidos agentes políticos somente para a próxima legislatura.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Fls. 10

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223 do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE MAIO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2016

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
23/05/16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº032/2016, que "*fixa os subsídios dos vereadores do município de Conselheiro Lafaiete para a legislatura 2017 a 2020*", de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, conforme preceitua o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto foi submetido à análise técnica pela Procuradoria desta Casa, que expõe a inexistência de óbices legais para a tramitação, na forma regimental.

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000554
Data: 23/05/2016 Horário: 17:21
Legislativo -

FUNDAMENTAÇÃO

É submetido a esta Comissão, Projeto de Lei que fixa os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura, reduzindo o montante vigente.

A aventada redução é justificada na atual crise financeira que assola o País.

No que tange à manifestação desta Comissão Permanente, a prerrogativa da Câmara Municipal de fixação dos subsídios dos Vereadores está prevista na Constituição da República, artigo 29, inciso VI:

"O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente."

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Mai-2016-17:17-019323-1/2

Analisando o artigo 29, inciso VI da Carta Federal, verificamos queprocurou-se estabelecer critérios para a fixação dos subsídios dos vereadores, preservando a autonomia municipal. Desta forma, foram fixados percentuais máximos sobre os subsídios dos deputados estaduais, com base no número de habitantes do município. Contudo, tais limites referenciais não significam que os edis tenham direito de perceberem subsídio corresponde ao valor máximo.

A norma constitucional traça os limites máximos, cabendo a cada ente municipal, de acordo com sua realidade econômica e financeira, determinar o valor do subsídio a ser percebido pelos vereadores na legislatura subsequente.

Portanto, a fixação de subsídios e de outros tipos de recebimentos dos vereadores tem matriz constitucional. A matéria é ainda disciplinada pela Lei Orgânica Municipal, que estabelece ainda critérios complementares às disposições da Carta Magna e que são observados na proposta submetida à análise desta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 032/2016

A proposta em análise consagra ainda o princípio da anterioridade, segundo o qual a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverá ser fixada, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Verifica-se ainda que a proposta segue acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro, que decorre da necessidade de observar-se limites previstos no artigo 29-A, da Constituição da República e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e

Face ao exposto, concluímos que a propostaencontra-se revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE MAIODE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2016.

EXPEDIENTE 16/06/16 Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 032/2016, de autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de lei ***FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A LEGISLATURA 2017 A 2020,*** vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificativa apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, fixar os subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete para legislatura 2017 a 2020, observado o que determina o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -24-Mai-2016-13:44-019332-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 032/2016

EXPEDIENTE
14/06/16
Presidente

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

Conforme comunicado do expediente do dia 07.06.2016, em decorrência do transcurso do lapso temporal *in albis* da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para exarar parecer, foi nomeado Relator Especial, o Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, para exarar parecer ao projeto de Lei 032/2016, que *"Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete para a legislatura 2017 a 2020"*, de autoria da Mesa Diretora.

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o projeto em análise visa tão somente fixar os subsídios do Prefeito, Vice – Prefeito e Secretários do Município de Conselheiro Lafaiete para o mandato de 2017 até 2020, em consonância com o estabelecido no art. 29, V da Constituição Federal.

Estando atestada a legalidade e a juridicidade da presente proposição diante do parecer exarado pela Procuradoria do Legislativo às ff. 08/10 e da Comissão de Legislação e Justiça às ff. 11/12, bem como pelo parecer da Comissão Economia, Finanças, Tributação e Orçamento à f. 13, não vislumbra-se impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei n.º 031/2016.

Ainda, importa registrar que foi realizado a estimativa do impacto orçamentário financeiro, ff.06/07, atendendo, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e com esteio no §2º, inc. II, alínea "a", do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, deve o mencionado projeto ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2016.

Antônio Severino de Rezende Lobo
Vereador

RELATOR ESPECIAL

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Jun-2016-09:21-019494-1/2

PROJETO DE LEI Nº 032/2016

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A LEGISLATURA 2017 A 2020.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, será de R$ 8.250,00 (oito e duzentos e cinquenta reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revisados anualmente, no mês de janeiro, na forma do art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se como índice de revisão, o apurado nos últimos doze meses, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único – O Vereador nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, poderá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo de Secretário, nos termos do disposto no § 5º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Para efeito de recebimento dos subsídios dos Vereadores, levar-se-á em consideração a presença nas Sessões Ordinárias, tomando parte nas votações das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º – As faltas ocorridas em Sessão serão descontadas na proporção de 1/30 (um trinta avos) dos subsídios mensais para cada falta.

§ 2º – Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores, desde que devidamente comprovadas, as ausências por motivo de doença do próprio ou de seus dependentes, luto de familiares, festividades oficiais do Município, Estado e Nação, desempenho de missão oficial representando o Legislativo Municipal, outros motivos previamente definidos pela Mesa Diretora, a ausência de matéria a ser votada, a não realização de Sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes, e o recesso parlamentar.

Art. 4º - As Sessões Extraordinárias não serão indenizadas.

Art. 5º - Os valores dos subsídios expressos nesta Lei ficam adstritos aos parâmetros estipulados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, para o efetivo pagamento dos mesmos, observando-se ainda, os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/AEPS//

LEI Nº 5.799, DE 07 DE JULHO DE 2016.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE PARA A LEGISLATURA 2017 A 2020.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, para a legislatura de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, será de R$ 8.250,00 (oito e duzentos e cinquenta reais), vedada a percepção de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revisados anualmente, no mês de janeiro, na forma do art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, adotando-se como índice de revisão o apurado nos últimos doze meses, pelo Índice de Preços ao Consumidor Aplicado - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único – O Vereador nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal, poderá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo de Secretário, nos termos do disposto no § 5º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Para efeito de recebimento dos subsídios dos Vereadores, levar-se-á em consideração a presença nas Sessões Ordinárias, tomando parte nas votações das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º – As faltas ocorridas em Sessão serão descontadas na proporção de 1/30 (um trinta avos) dos subsídios mensais para cada falta.

§ 2º – Não prejudicarão o pagamento dos subsídios dos Vereadores, desde que devidamente comprovadas, as ausências por motivo de doença do próprio ou de seus dependentes, luto de familiares, festividades oficiais do Município, Estado e Nação, desempenho de missão oficial representando o Legislativo Municipal, outros motivos previamente definidos pela Mesa Diretora, a ausência de matéria a ser votada, a não realização de Sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes, e o recesso parlamentar.

Art. 4º - As Sessões Extraordinárias não serão indenizadas.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000